

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



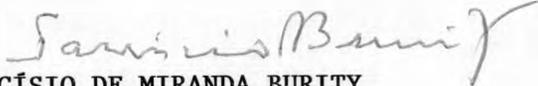
OFÍCIO Nº GG/ 185/89

João Pessoa, 07 de junho de 1989.

Senhor Presidente,

Em aditamento aos ofícios 118/89 e 177/89, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e ilustres membros dessa Casa o anexo projeto de lei, com nova redação, em face da omissão de dispositivo, indispensável, que trata de garantia dos contratos já autorizados pela Assembléia Legislativa e transformada na Lei 5.145, de 01.06.89.

Contando com o indispensável apoio dessa egrégia Casa, testemunho a Vossa Excelência minha elevada consideração e distinguido apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Governador

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a

JFS



PROJETO DE LEI Nº 55/89

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO REALIZAR, GARANTIR, OU CONTRAGARANTIR OPERAÇÕES DE ASSUNÇÃO, CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS CONTRATADAS OU FIRMADAS, EM REGIME DE AUTO FINANCIAMENTO, POR EMPRESAS CONSTRUTORAS NACIONAIS JUNTO AO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, garantir, ou contragarantir junto a empresas construtoras nacionais e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, operações de assunção, confissão e composição de dívidas, até o equivalente em cruzados novos a US\$ 70.000,000,00 (setenta milhões de dolares Norte- Americanos).

Art. 2º - A autorização de que trata a presente Lei abrangerá somente obrigações de contratos firmados com escopo nas leis estaduais nºs 4312, de 04.12.81, 4373, de 30.04.82 e 4382, de 14.05.82, ou obrigações relacionadas direta ou indiretamente com os referidos contratos.

Art. 3º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.

pos



Art. 4º - Como garantia ou contra garantia para as operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em sessão de 07 de Junho de 1989
em 1º votação.

S.S. Assembléia Legislativa - PB

[Signature] Presidente
[Signature] 1º Secretário
[Signature] 2º Secretário

Aprovado em sessão de 07 de Junho de 1989
em 2ª votação. (1ª Extraordinária)

S.S. Assembléia Legislativa - PB

07 de Junho de 1989

[Signature] Presidente
[Signature] 1º Secretário
[Signature] 2º Secretário

[Handwritten mark]



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

Vem ao conhecimento desta Comissão, projeto de Lei de autoria do Governador do Estado que dá nova redação à Lei nº5.141, de 01 de junho de 1989, que autoriza a assunção e contra-garantia de empréstimos de auto-financiamento realizados entre o Banco do Nordeste do Brasil e o Estado da Paraíba, nos anos de 81 e 82.

Com efeito, não há empréstimo sem garantia. No ofício que encaminha o projeto, o Governador do Estado reconhece a ausência do dispositivo de garantia, como indispensável, daí, o encaminhamento do novo projeto, para atender às exigências do Banco do Nordeste, órgão financiador.

Compete a esta Comissão analisar a juridicidade e constitucionalidade do projeto, não achando os seus membros, razão para opinar contra a proposição. Somos pois, pela sua aprovação.

É o Parecer.

PRESIDENTE

Jalir O

MEMBRO/RELATOR

Argemir

MEMBRO

Alcides

MEMBRO

Tomás

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 07 / junho / 1989

1º. SECRETÁRIO



Requerimento nº

Sr: Presidente

Requeremos a Vª Excelência de acordo com o artigo 133 do Regimento Interno que seja dispensada das Formalidades Regimentais' o Projeto de Lei nº 55/89 - Do Governador do Estado - Autoriza o Chefe do Poder Executivo realizar, garantir, ou contragarantir operações de Assunção, Confissão e Composição de Dívidas contratadas ou firmadas, em regime de auto-financiamento, por empresas construtoras nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1989

[Handwritten signatures on lined paper]

[Signature 1]
 [Signature 2]
 [Signature 3]
 [Signature 4]
 [Signature 5]
 [Signature 6]
 [Signature 7]
 [Signature 8]
 [Signature 9]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

GP/Ofício nº 396/89

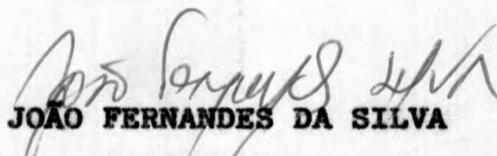
Em 07 de Junho de 1989

irm

Senhor Governador

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o Autógrafo nº 025/89, aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 07 de Junho em curso, o qual Autoriza o Chefe do Poder Executivo realizar, garantir, ou contragarantir operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas ou firmadas, em regime de auto financiamento, por empresas construtoras nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
PALÁCIO DA REDENÇÃO
NESTA /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

AUTOGRÁFO Nº 025/89
PROJETO DE LEI Nº 55/89
ORIGEM Nº PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo realizar, garantir, ou contragarantir operações de assunção, confissão e composição de dívidas contratadas ou firmadas, em regime de auto financiamento, por empresas construtóreas nacionais junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, e dá outras providências.

POA

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar, garantir, ou contragarantir junto a empresas construtoras nacionais e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, operações de assunção, confissão e composição de dívidas, até o equivalente em cruzados novos a US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dolares Norte-Americanos).

Art. 2º - A autorização de que trata a presente Lei abrangerá somente obrigações de contratos firmados com escopo nas leis estaduais nºs 4312, de 04.12.81, 4373, de 30.04.82, de 4382, de 14.05.82, ou obrigações relacionadas direta ou indiretamente com os referidos contratos.

Art. 3º - O Estado da Paraíba poderá assumir as dívidas de que trata esta Lei, após prévia e específica autorização das autoridades federais competentes, respeitados, em todo o caso, os limites de endividamento previstos na legislação federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Art. 4º - Como garantia ou contra garantia para as operações referidas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

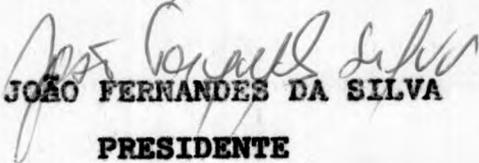
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de Junho de 1989.

O presente ATO LEGISLATIVO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário em sessão do dia 07/06/1989

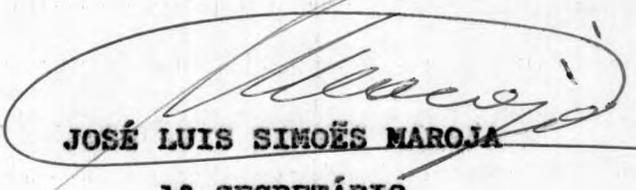
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 07/ Junho / 1989

Secretário Legislativo

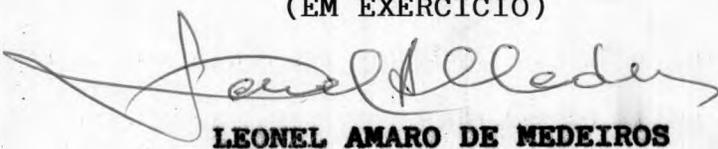

JOÃO FERNANDES DA SILVA

PRESIDENTE


JOSÉ LUIS SIMÕES MAROJA

1º SECRETÁRIO

(EM EXERCÍCIO)


LEONEL AMARO DE MEDEIROS

2º SECRETÁRIO

(EM EXERCÍCIO)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



João Pessoa - Pb.